



Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 99 – A, de 2011, do Sr. João Campos e outros, que acrescenta ao art. 103, da Constituição Federal, o inciso X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA Nº de 2015

(Do Sr. João Campos e outros)

Acrescenta à PEC 99-A, inciso XI, que dispõe sobre a capacidade postulatória de entidade representativa dos municípios para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal.

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 99 - A, de 2011, do Sr. João Campos e outros, o seguinte inc. XI:

“Art.103.....
.....

XI – entidade nacional representativa dos municípios.”

JUSTIFICATIVA

Os Municípios brasileiros são pessoas jurídicas de direito público e detém autoadministração, autogoverno e auto-organização, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, o Brasil possui 5.570 municípios em todo seu território, sendo que alguns deles com população ou área maiores do que as de vários países do mundo, como no caso do Município de Altamira, no Pará, que ocupa uma área quase duas vezes maior do que a de Portugal, ou do Município de São Paulo com mais de 11 milhões de habitantes, população maior do que a do Uruguai e Paraguai juntos.

Foram criadas entidades nacionais que representam os interesses dos Municípios, como, por exemplo, a Confederação Nacional de Municípios - CNM, que tem como objetivo representa-los junto a órgãos públicos e privados e atuar junto ao Legislativo, Executivo e Judiciário, em assuntos que lhe dizem respeito. Em maio deste ano, a Marcha dos Prefeitos, promovida pela CNM, teve como uma das reivindicações a questão da legitimidade para propositura de ADI e ADC por parte de entidade nacional representativa dos Municípios.

Todavia, a Constituição Federal de 1988, ao dar legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade foi taxativa ao descrever o art. 103 nos seguintes termos: o presidente da República; a mesa do Senado Federal; a mesa da Câmara dos Deputados; a mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Partido Político com representação no Congresso Nacional; Confederação Sindical ou Entidade de Classe de âmbito nacional.

A par disso, acredito que seja o momento de ampliar o taxativo rol do artigo 103 da Constituição Federal, uma vez que este elenco deixou de prever a possibilidade de representante dos Municípios pleitearem frente ao STF ações diretas de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, face a norma que disponha diretamente sobre interesse destes entes da Federação Brasileira.

Ao incluir, no rol do artigo 103 da Constituição Federal, entidade nacional representativa dos Municípios, certamente fortaleceremos o controle concentrado de constitucionalidade, protegendo, desta forma, a ordem jurídica, principalmente aquelas que afetam os interesses municipais.

Ante o exposto, acredito ser imprescindível acrescentarmos ao artigo 103 da Constituição Federal, além das Associações Religiosas de âmbito nacional, entidade nacional representativa dos Municípios, para que estes passem a ter legitimidade à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

propositura de ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, razão pela qual apresentamos a presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, de 2015.

**JOÃO CAMPOS
DEPUTADO FEDERAL**